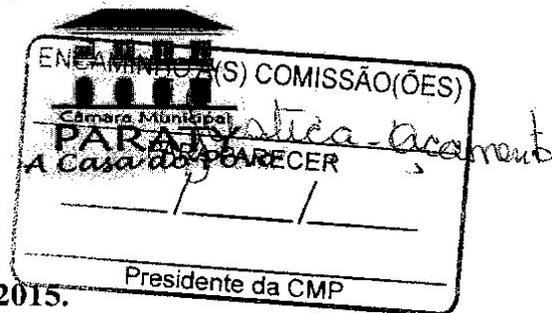




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 072

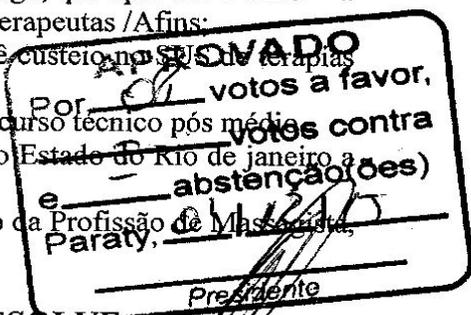
Paraty, 11 de novembro de 2015.

**AUTORIZA O PODE EXECUTIVO A
 CONCEDER EMISSÃO DE ALVARÁS PARA
 LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO
 DE ATIVIDADES DE MASSOTERAPIA E DÁ
 OUTRAS PROVIDENCIAS, NO MUNICÍPIO
 DE PARATY/RJ.**

O povo de Paraty neste ato representado pelos seus legítimos representantes na Câmara de Vereadores **APROVAM** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a Seguinte Lei:

Considerando algumas leis importantes para a profissão de massoterapia no Brasil tais como:

- 1 - Decreto-Lei n.º 4.113, de 14 de fevereiro de 1942 -Regula a propaganda de massagistas e outros profissionais de saúde.
- 2 - Portaria n.º 102, de 08 de julho de 1943-Regula as instruções da Profissão.
- 3 - Portaria n.º. 95 de 04/11/1952 – Que regulamenta as Escolas de Massagem.
- 4 - Lei n.º 3.968, de 5 de outubro de 1961- Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Massagista, e dá outras providências.
- 5 - Decreto n.º 966, DE 7 DE MAIO DE 1962 -Regulamenta distintivo para profissionais de saúde.
- 6 - Projeto de Lei Nº 2804/97 – Que visa à mudança da denominação de Massagem para Massoterapia (atualizado em 2003).
- 7 - Portaria Nº 397 de 09/10/2002 – Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o CBO = a Classificação Brasileira de Ocupações: Códigos Nº 5161-35 Massoterapeutas /Afins;
- 8 - Portaria n.º 971, de 03 de Maio de 2006 do SUS, "Portaria prevê, custeio no SUS, de terapias alternativas".
- 9 - Resolução CNE/CEB n.º 3, de 9 de julho de 2008. Referentes ao curso técnico pós médio
- 10 - Lei n.º 5.471 de 10 de Junho de 2009- Estabelece no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a criação do programa de Terapias naturais.
- 11 - Lei n.º 3.968, de 5 de outubro de 1961 Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Massoterapia, e dá outras providências.

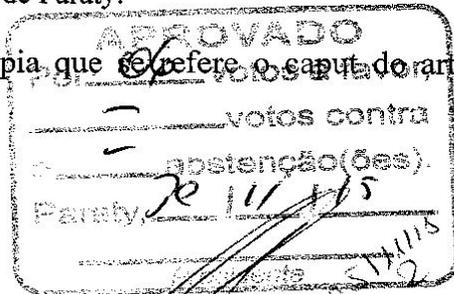


Seguindo estes contextos A Câmara Municipal de Paraty **RESOLVE**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através do seu departamento competente autorizado a licenciar e a emitir Alvará de Funcionamento para atividades voltada para o setor de Massoterapia no âmbito do Território do Município de Paraty.

Art. 2º - As atividades de Massoterapia que se refere o caput do artigo 1º, refere-se ao seguinte seguimento:

- I - estabelecimento comercial em pontos fixos;



Luciano de Oliveira Vidal
 Vereador

DELEGADO
DELEGADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



II - unidade móvel individual com profissional;

a) entende-se por unidade móvel individual comercial, Tendões, Trailers dotadas com camas de massagens e afins que são realocáveis diariamente não podendo permanecer no local.

b) a Unidade Móvel Individual comercial, poderá ser dotada de um profissional, mais um ajudante.

c) O licenciamento de uma Unidade Móvel poderá ser concedido aos alunos e estagiários que estejam devidamente cursando o curso de Massaterapeuta desde que assistido por um profissional acadêmico que ainda deverá emitir uma declaração de aptidão para o exercício da profissão de acordo com as normas e regulamentações de vigilância sanitária e do sistema SUS.

Art. 3º- As atividades de licenciamento para emissão de Alvarás para estabelecimentos comerciais e unidades móveis deverão seguir o seguinte rito para seu licenciamento.

Parágrafo 1º - Será criado um cadastro municipal para controle de todos estabelecimento comercial e unidades moveis a ser regulamentado através da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Departamento de Vigilância Sanitária que terá a competência para fazer vistoria e emissão de parecer.

Parágrafo 2º - O controle e ordenamento para licenciamento em cada local para estabelecimentos comercial e unidades móveis de apoio dependerá da manifestação e a emissão de Nada a Opor da SEDUMA.

Parágrafo 3º- De posse do parecer da Vigilância Sanitária e do Nada Opor da SEDUMA será emitido o Alvará de Funcionamento pela Secretária Municipal de Finanças.

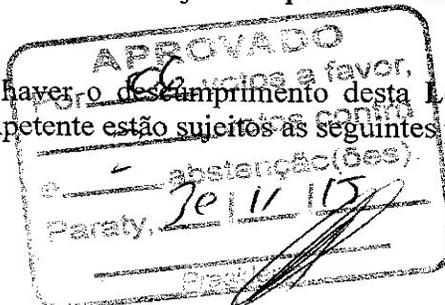
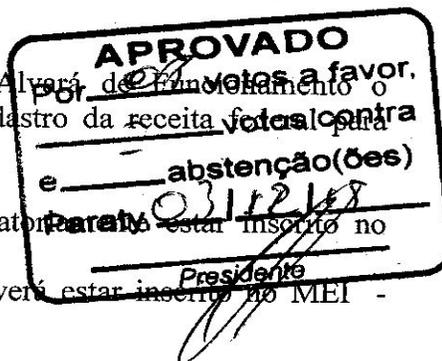
Art. 4º - Para licenciamento e emissão de Alvará de Funcionamento o requerente deverá obrigatoriamente estar inscrito no cadastro da receita federal para retirada do seu CNPJ nas seguintes condições:

I - Estabelecimento Comercial diversos - deverá obrigatoriamente estar inscrito no cadastro como SPLES na receita federal.

II - Estabelecimento de Unidade Móvel Individual - deverá estar inscrito no MEI - Micro Empreendedor Individual na receita federal.

Art. 5º - A fiscalização que compete a este sistema, deverá ser realizado pelo Departamento de Vigilância Sanitária em conjunto e parceria com o Departamento de Fiscalização de Posturas.

Art. 6º - Em caso de haver o descumprimento desta Lei o estabelecimento comercial e/ ou profissional competente estão sujeitos as seguintes penalidades:



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

05/11/15
2

[Handwritten signature]
Luciano de Oliveira Vidal
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- I - Notificação Verbal;
- II - Notificação Formal;
- III - Auto de Infração;
- IV - Auto de Infração ao dobro por rescendência,
- VI - Auto de Apreensão;
- VII - Suspensão e Cassação do Alvará.
- VIII - Suspensão e Cassação do Registro e Autorização Profissional de acordo com o que dispõe o sistema SUS, as normas de vigilância sanitária e do órgão de registro de profissional competente.

Art. 7º - As penalidades previstas no art. 6º como notificações, autos de infrações, autos de apreensões. Suspensão e Cassação de Alvarás para fins de aplicabilidade desta Lei, serão baseados no Código de Posturas e no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e cooperação técnica com órgãos e entidades de representantes de classe ligadas a Massoterapia inseridas obrigatoriamente dentro do município a mais de 1 um ano a fins de proporcionar melhores condições de atendimento ao público e de Cooperação para Ordenamento e Autorização de profissionais e estabelecimento comerciais.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, baixará normas sempre que necessário para melhor aplicabilidade e ordenamento desta atividade no âmbito e na competência do território de Paraty.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
11 de novembro de 2015

Luciano de Oliveira Vidal
Luciano de Oliveira Vidal
Vereador-Autor

Fernando Pedro Louro
Fernando Pedro Louro
Vereador-Autor

APROVADO
Por 03 votos a favor,
e 2 votos contra
e 2 abstenção(ões)
Paraty, 03/12/15
Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor,
e 2 votos contra
e 2 abstenção(ões).
Paraty, 20/11/15

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade de regulamentar a nível municipal esta tão importante atividade. Além dos benefícios voltados para o bem estar de Saúde pública através da Massoterapia ainda poderá gerar uma significativa arrecadação na receita municipal.

Um outro benefício para o município é a geração de emprego e renda e o incentivo a formação profissional continuada.

Uma outra questão que deverá ser atingida a médio e longo Prazo vai ser a novidade e a satisfação de cada cidadão de poder ter acesso e a cavidade de realizar sua massagem corporal através deste sistema nos logradouros públicos, principalmente nas áreas de lazer e recreação como praias, ilhas, cachoeiras e etc.

Com a finalidade de proporcionar a satisfação do público em geral e a necessidade de Regulamentação, Normatização e ordenamento desta atividade como incentivo profissional e aquecimento da economia local, é que solicito a apreciação do referido projeto de Lei aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para que possa ser discutido e aprovado no plenário desta Câmara, para em seguida ser sancionado pelo Prefeito Municipal atendendo ao seguimento de Massoterapia no município de Paraty, por reivindicação e mobilização do Instituto PISH - Brasil.

Sala das Sessões,
11 de novembro de 2015

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador- Autor

Fernando Pedro Louro
Vereador-Autor

APROVADO
Por 05 votos a favor,
e 2 votos contra
e 1 abstenção(ões)
Paraty, 03/11/2015
Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor,
e 2 votos contra
e 1 abstenção(ões)
Paraty, 30/11/15
Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
DELMAR